

CONTRIBUIÇÕES PARA A HISTORIA DO DIREITO

INTRODUÇÃO

As ideias rudimentares do direito são para o jurisconsulto o que as camadas primitivas da terra são para o geólogo: contêm potencialmente todas as formas que o direito tomará mais tarde.

SUMNER MAINE

Esta idéa da justificação da força pessoal creando e protegendo seu campo de acção por si mesma é o extremo ultimo em que pôde começar a formação do direito.

JHERING.

Eu cheguei á convicção de que a unica base segura para a jurisprudencia do futuro será encontrada em uma sociologia geral apoiada exclusivamente nos dados da experiencia.

HERMANN POST.

I

Os materiaes de que dispomos ainda são insufficientes para levantarmos do pó das tradições esquecidas ou adulteradas a evolução ascencional e curvelinea do facto juridico, com aquella impavida segurança, com a precisão scientifica do naturalista á traçar, atravez das camadas geologicas, com a ponta dos silex e das ossadas fosseis, a obscura e lenta phylogenia das especies animaes.

Entretanto já temos certas posições bem determinadas que nos poderão servir de ponto de apoio nesta longuissima viagem.

Cumprê deixar ao lado o caminho largo e profusamente illuminado da historia, onde a cada momento esbarramos ora com um vulto altivo e venerando de apostolo ou de sabio, ora com um criminoso audaz e feliz cujos actos de perversidade formam lendas e epopéas ; cumpre, abandonando os Estados civilizados, irmos pedir ás velhas usanças, ao formalismo absoleto, as credences populares, o segredo dessas primeiras instituições juridicas que presidiram aos agrupamentos primitivos. D'ahi remontaremos pela India, Grecia e Roma, até a rubra floração dos tempos modernos.

Não ha muito escrevia eu : « Tomando por guia os vestigios dispersos e conservados pela historia, pela tradição ou pelas religiões, um espirito indagador poderia subir o longuissimo curso das affinidades juridicas até esse momento decisivo para o futuro da especie humana, em que a nobre raça aryana, compellida pela estreiteza do *habitat* e pelo grupo mongol deslocou-se dos planatos do Thibet ou das margens do mar Aral, em direcção do Occidente e das regiões meridionaes.

« Uns trinta seculos antes de Christo, essa raça já havia descoberto o fogo, falava uma lingua harmoniosa e abundante, conhecia os metaes, fundara a familia, respeitava a autoridade patriarchal dos chefes de tribus e possuia uns rudimentos de justiça.

« As diversas correntes migratorias, em que ella se dispersou foram levando consigo a lingua, as idéas, os costumes e as instituições que, desde então, começaram a trilhar caminhos divergentes, sem comtudo eliminarem totalmente certos indicios da communidade originaria.

« Este gigantesco trabalho de reconstrução do pensamento e das formas juridicas, a sciencia ha de executal-o, como já levantou, tão affoita quanto brilhantemente, a arvore genealogica das linguas. Então, acima de toda duvida ficarão provadas a natureza organica do direito e sua origem polyphyletica, serão indicados seus cruzamentos, seus casos de hereditariedade, atavismo e sobrevivencia, em certas regiões do globo ; n'uma palavra, toda a sua evolução phylogenetica e ontogenetica. (1)

E' a execução desse programma que agora apprehendo.

(1) *Estudo de Direito e Economia Politica*. Recife.—1886—pags. 219-220.

Que eu saiba, foi o Dr. Tobias Barreto quem primeiro observou que o direito, como factio historico, devia oferecer esta duplicidade de aspecto em sua evolução.

Certamente a tarefa é por demais pesada e difficil para que a possa levar á fim, com a largueza e exactidão de detalhes que seriam para deſejar.

Só ambiciono esboçar o assumpto. Si o conseguir, ficarei plenamente satisfeito.

Mas este programma necessita ainda ser completado. As instituições juridico-sociaes dos povos arianos attestam um periodo de civilisação já adiantado. Só o estudo das populações selvagens e dos mais antigos precusores do homem civilisado poderá preencher o quadro.

Esse primeiro estadio representa o elemento homogeneo e confuso, a cepa vetusta e bronca de onde filharam os bace-los que vão formar novas familias, succedidas por outras mais novas, diffundidas e multiplicadas segundo o preceito biblico. Sua ausencia produziria o effeito de uma horrenda mutilação. Figurae uma estatua sem-pés, um monumento sem alicerce.

O homem, antes de ser basco, semita, hottentote ou cafre, teve necessariamente de ser o homem, o *homo primigenius*, o animal distincto dos simios pela estação vertical e pela articulação da palavra, o typo do genero á que pertencemos todos, qualquer que seja o colorido de nossa cutis, a conformação e espessura do nosso craneo, o aspecto morphologico de nosso systema piloso. Estudando um fructo da civilisação humana é dever procurar-lhe as primeiras manifestações até ás eras recuadas em que a lei do polymorphismo não veio ainda differenciar os homens em muitas especies, sub especies, raças e sub-raças, si é que o genero humano provém de um só typo ancestral e não de muitos, como é talvez mais provavel.

Mas, seja um ou sejam muitos os progenitores do homem, o problema é sempre o mesmo para este estudo que, se afigurando adminicular, é a base das construcções posteriores.

Depois do homem primitivo, deparamos com as especies superiores do quadro taxinomico de Fr. Muller e Hæckel ou com as grandes raças da classificação proposta por Marselli. (2)

(2) Hæckel—: *Hist. de la Creation*, trad. par Ch. Letourneau. Paris—1874: vingt-troisième leçon. N. Marselli — *Le grandi razze dell'umanità*, Torino e Roma—1880: parte seconda. Marselli firma-se na linguagem; Hæckel começa por apoiar-se nos cabellos e distingue 12 especies humanas, depois toma por guia a linguística e distingue as divisões destas especies em raças.

Deixando seguir o curso de suas evoluções divergentes onze das raças humanas, acompanharei o rastilho deixado pela duodecima. Não me occuparei, de um modo directo, pelo menos, com os papuas, hottentotes, negros, cafres, australianos, arcticos, mongóes, americanos, dravidianos e rubianos. E' a grande raça que espalhou os trophéos de sua victoria e os monumentos de sua civilisação pelas margens recortadas do Mediterraneo, que mais particularmente solicitará minha attenção e ainda será preciso destacar da raça mediteranea o grupo dos indo-europeus ou arianos. Assim chegaremos a esta victoriosa cultura occidental que tanto nos distancia dos agrupamentos tardigrados, que formam a juncta de couce da humanidade.

II

Aqui surge uma grave questão. E' a theoria do monophyletismo ou do polyphyletismo applicada á genealogia do direito humano.

Friedrich Muller e os linguistas de maior auctoridade actual opinam que os grupos linguisticos tiveram cada um sua origem espontanea, independente, isolada.

E' um ponto assentado. E, tomando a linguagem por guia na classificação das especies humanas, grande numero de antropologistas concluíram egualmente pela multiplicidade na origem dellas.

Me parece tambem inconcusso que a idéa polyphyletica é a unica applicavel ao direito. E não somente por ser isso uma consequencia necessaria da pluralidade de origem no genero humano e nas linguas por elle faladas. Além disso, e principalmente, porque é um phenomeno que, embora tenha, e effectivamente eu creio que tenha, precursores mesmo fora da familia hominal, é, em sua essencia, um producto

— — — — —
E' ainda uma questão das que se chamam abertas, esta da taximonia das raças humanas.

Hovelacque, em seu instructivo livrinho—*Les races humaines*—descobre o lado fraco das diversas classificações e estabelece, com todo criterio que : « o mais simples, o melhor, é tomar por base, pesando os bem, os diferentes elementos de classificação, » mas si foi feliz nas observações criticas, não me parece tel-o sido na tarefa mais difficil da reconstrução desse ponto de debate. Le Bon (*Civilisations de Inde*), por sua vez lembra outros elementos para a classificação das raças que elle julga superiores aos caracteres anatomicos e á lingua : são os caracteres moraes. « Elles são a expressão da constituição mental de um povo, constituição dependente da es-

da associação e da cultura do animal perfectível por excel-lência.

Lombroso, Lacassagne e Ferri emprehienderam ir buscar as raízes embryogenicas do crime nos organismos inferiores, plantas e animaes. Nessas mesmas regiões afastadas, onde Martius e Rabeno foram encontrar elucidações para a Economia Politica e Houseau para a psychologia.

Os bons resultados colhidos mostram que bem acertada foi a idéa dessa remota excursão.

Não seria, pois, fora de proposito que, transpondo as barreiras da humanidade, fossemos estudar a embryogenia do direito, a começar pelas associações dos animaes considerados inferiores, mas somente debaixo do ponto de vista humano, segundo a observação de Theodore Wechniskoff. Acresce que algumas dessas organizações associativas offerecem muitos pontos de semelhança com as nossas. Pode-se mesmo dizer que existe ahi um phenomeno correspondente ao direito objectivo sob a forma de costumes imperiosamente obrigatorios. E tambem não lhes poderemos negar a face subjectiva do direito, senão a idéa, ao menos o sentimento juridico, vendo os combater denodadamente, immolar-se pela defesa de seus nucleos associativos, de seus graneis de inverno, de suas cidadelas. Essa modalidade superior da irritabilidade, da sensibilidade hyperphysica só a conhecem o homem e esses pequenos seres intelligentes que vivem em aggremações sociaes como elle. E' verdade que o homem sente as offensas ao seu direito, ao direito de outrem e ao direito geral, e os animaes inferiores parece que são apenas impellidos pelo instincto de defesa social e individual. Falta-lhes muitissimo para preencher a noção do facto juridico. Tambem o grito não é a palavra; mas, sem duvida é o ponto inicial de uma serie de lentissimas transformações que fizeram destacar, da escala dos sons, o som articulado, o phonema. E assim como não podemos concluir pelo monophyletismo linguistico constactando que a linguagem humana começou por ser o grito rouquenho e guttural do selvicola e é uma simples metabole do uivar do lobo e do ladrar do cão, tambem não devemos estadar no monophyletismo juridico pela pobrissima razão de que tambem as vespas e as termi-

tractura anatomica especial do cerebro, muito delicada para ser hoje apreciada por nossos instrumentos. »

O que é certo, á meu vêr, é que todos esses complicados elementos devem ser considerados n'uma boa classificação das raças.

tas conformam sua conducta pelas injunções que as necessidades da vida em commum impõem de modo irresistivel.

Acresce que o direito humano não pode ser absolutamente um simples desdobramento progressivo, sem solução de continuidade, ininterrupto de quasquer normas sociaes inferiores, que são consequencias inilludiveis, fatalisações do associacionismo, onde quer que elle surja. O direito humano tem um character proprio indubitavelmente; o que se affirma é que equivale e corresponde ás instituições que encontramos em estadios menos elevados da evolução do ser como diria um pantheista darwinisante. Foi lá que se debuxaram os primeiros esboços do direito, como é lá que em peregrinação descencional iremos deparar com as radiculae de quasi todos as artes e, o que é mais, de quasi todos os sentimentos humanos. As artes de formar e dirigir os exercitos nas batalhas, de construir cidades, de cultivar as plantas uteis, serão invenções exclusivas da intelligencia humana? Sel-o-ão igualmente a domesticação dos animaes, as distincções de classes sociaes, a escravisação dos inimigos? Esse delicado phenomeno physico-psychico, que faz á noite nos floridos balcões desmaiarem as Julietas, que suggere os doudos heroismos das almas apaixonadas, é a manifestação, em outra esphera, do mesmo principio que desata as flores no prado para o hymeneu das plantas e que aguça nos animaes as rudezas do appetite sexual.

Já foi dita com muitissima propriedade que o amor material não deixava de ser um nobre sentimento porque uma cadella o possui. (3)

E' ainda o prejuizo anthropocentrico em suas ultimas pe-

(3) Não quiz propositalmente pedir, a esta justificação, os argumentos colhidos pelos sabios na observação da vida e costumes dos animaes inferiores. Não posso porém resistir ao desejo de lembrar os factos seguintes que me parecem decisivos. Lacassagne nos fala de uns elephantes que são repellidos do grupo dos seus parceiros como nós afastamos do corpo social os malfeteiros. Forel o grande entomologista, narra-nos casos de verdadeiras rebeliões das formigas fúseas escravas das amazonas e a execução consequente das rebeldes cujas cabeças são esmagadas entre as mandibulas serrilhadas das vencedoras, que as apertam como tenases de ferro! Finalmente, Lombroso cita-nos casos de animaes criminosos natos com anomalias do craneo, assassinos por antipathia, por exesso de raiva, por paixão, por amor e, o que é mais, nos informa de casos de associação de malfeteiros entre os animaes. E não falo agora das cegonhas ciusmentimento de honra, massacravam inexoravelmente as femeas culpadas, segundo diz-nos Houseau.

quizes que cerra os sobrolhos, n'uma colera inutil, ao ver essa aproximação dos phenomenos sociaes humanos com os phenomenos sociaes de outro qualquer genero. E' preciso comprehendêr o direito, não como um facto do homem, porém sim como um facto social, o facto que torna possível a co-existencia humana. Os direitos não são aureolas illuminando os individuos para regalo proprio.

Creou-os a collectividade para assegurar suas condições da vida e desenvolvimento. Tanto isto é certo que a grande massa dos Direitos antes de serem individuaes foram comuns, isto é, da associação. Ora, si a sociedade não é um privilegio do homem, que admirasi em alguma outra descobrimos algó de semelhante ao nosso Direito?

Em apoió ao que deixo affirmado posso ainda lembrar estas sensatas palavras de Schiattarella: « Os que fazem sciencia, não astrologando em seus gabinetes, mas estudando e meditando o livro da vida, poseram fóra de qualquer duvida que a maior parte das especies animaes possui quasi todos os nossos sentimentos moraes: affeição da prole, o amor filial, a fidelidade conjugal, o amor do elogio, a generosidade, o sentimento do dever, o sacrificio em prol da comunidade, etc.; e do mesmo modo possuem os sentimentos que costumamos chamar immorales: o odio, o orgulho, o resentimento o desprezo, etc. (4).

Não menos decisivas são as affirmações seguintes do grande sociologo inglez: « As formigas consideram como uma propriedade collectiva as galerias que constroem, os adytos pelos quaes nellas se penetra e os objectos que alli depositam. Certos animaes carnivoros tem os seus territorios de caça que defendem *unguibus et rostro* contra a invasão de novos concurrentes. Os nossos cães domesticos possuem, em grão elevado, este sentimento e o manifestam de cem maneiras. » (5).

Mas nada disso impede que o Direito humano apresente um caracter proprio, que lhe dê um aspecto novo e o constitua fim producto superior da evolução dos povos, pois que o ho-

Nada disso é o direito nêem offensa ao direito como o conhecemos sob a forma exclusivamente humana, porém, alguma cousa que se lhe assimilha, que é seu equivalente n'uma ordem inferior e só uma forte preocupação de nossas prerogativas realengas o poderá desconhecer.

(4) R. Schiattarella—I presupposti del diritto scientifico—2ª ed.—Palermo—1885—p. 31.

(5) Principes de Sociologie—trad. de Panglais por M. E. Cazelles.—tome troisieme.

mem é, sem contestação, o animal que mais longe levou a organização social. E' forçoso insistir e turrar sobre esta idéa, polindo-a, clarificando-a, para que a incompetencia não a possa perveter, nem a possam achincalhar a risota e as malsinações de certa critica. E' forçoso insistir e repisar, para que a malignidade não deturpe estas idéas, aliás simplissimas e que não encerram em si nenhuma heresia contra os postulados da sciencia hodierna.

Em conclusão, o Direito, por isso mesmo que é um producto das necessidades sociaes reflecte, em sua origem, sua organização e sua vida, as divergencias que distanciam, entre si, os diversos nucleos associativos que o crearam, uma vez que estas divergencias não sejam puramente superficiaes e secundarias. Assim, até as diversas raças ou sub-raças humanas que têm uma feição cultural dissimilhante, nos costumes, nas artes, nas industrias, nos conhecimentos scientificos, possuem direitos tambem dissimilhanes. Si a civilização humana é polymorpha, o direito que a reflecte e a estimula deve ser necessariamente polymorpho.

Afastadas assim estas difficuldades que não passam de futilissimas nugações da chicana philosophante, pois que não poderam os juristas perder de todo o vazo antigo, e lançados os primeiros fundamentos desta construcção, é tempo de enfrentar com embaraços mais serios, proseguindo, sem mais tardança, n'esta viagem que promette ser longa mais não sem interesse, espero eu.

Si caminhos mal trilhados nos têm de retardar a marcha de quando em vez, largas perspectivas se desdobrarão a curtos trechos onde a vista repousará em jubilo e o espirito recobrará alento e coragem.

Mas, antes de entrarmos na historiação do Direito, convem-me deixar assentado, em traços rapidos, o seu conceito.

III

(6) Todos os phenomenos da natureza formam a elação intermina de uma cadeia e se podem reduzir á modalidades do movimento, das energias da materia em acção.

Considerada debaixo deste ponto de vista a sociedade se

(6) Algumas das considerações que se vão seguir não passam de condensação muito rapida do que escrivi n'outro livro (*Estudos de Direito*, pag. 113 a 133), aqui incluídos para encaminhamento de idéas.

revela como um phenomeno natural, nascido das condições mesmas da evolução.

Uma vez formada a sociedade, trava-se dentro de seu seio um duplo combate. Externamente a sociedade tem de defender, palmo á palmo, o solo em que pausa, momento por momento, o escuar de sua existencia. Internamente os individuos têm de lutar cada um contra cada um e contra todos; mas como a divisão dos officios estractifica a sociedade em diversas classes, é, finalmente, entre estas que a luta mais ordinariamente se empenha.

Da victoria ou do equilibrio das forças sociaes combatentes surge o Direito como a resultante das solicitações divergentes.

O equilibrio dos interesses antinomicos é necessariamente instavel. Quando a situação das classes muda, por acrescimo ou diminuição de energia, renova-se o combate.

E', pois, a luta o factor principal do Direito. Ella o creou, e ella o mantem. O resultado da luta ha de ser necessariamente conforme aos interesses da sociedade, porque, se formando ella em virtude da colligação de diversas parcialidades que visam a consecução de um fim commun, si entre estas parcialidades surgem conflictos, é natural que tenha auxilio da maioria aquella cujo interesse coincidir com a utilidade geral (7).

Este apoio vem decidir a sorte do combate; e, assim, vae a sociedade, pouco a pouco, harmonizando os interesses desencontrados, equilibrando as forças antagonicas, submettendo as divergencias particularés a uma direcção synergica, sancionando o resultado da pugna pela fixação do Direito.

Para a satisfação deste mister a sociedade vae gradualmente organisando as suas forças coactivas que um dia se transformam na instituição do Estado, cuja funcção precípua consiste em cobrir os interesses com o amicto santo do Direito, após havel-os assegurado e protegido.

Quando as sociedades se organisam em Estados, suas forças coactivas se acham concentradas em certos pontos, d'onde, nas occasiões proprias, se fazem sentir prompta e efficazmente. E' o poder publico considerado em seu conjuncto.

Mas o poder publico tem necessariamente limites que o circumscrevam á seu campo de acção, deve ter principios que

(7) Of. R. von Jhering-Der Zweck im Recht, I, 2 Auf Leipzig
---1884 pgs. 291 a 298.

o guiem, regras que pactem e determinem suas funções. Estes principios, estas regras, são o mesmo Direito, cujo nascimento elle presidiu e assegurou; o que importa dizer: são os—interesses geraes dominantes.

São estes os principaes, porém não os únicos factores do Direito.

O meio cosmico e social, as tradições nacionaes, a variação das necessidades, produzindo o progresso das artes, das sciencias e das industrias, são para o Direito, como para as linguas, uma causa permanente e vigorosa de variações e selecções. A estes devemos accrescentar outros factores, como as conquistas, o contacto com os povos cultos, as relações commerciaes, os phenomenos economicos, o modo porque são comprehendidos os nexos causaes que vinculam as cousas entre si, os prejuizos, as crenças religiosas, os methodos logicos, os jurisconsultos, os professores e até a imitação.

Para firmar melhor as idéas cumpre definir o que seja Direito.

Acceptarei a concepção formulada por Jhering, que satisfaz á todas as exigencias scientificas. “O direito, diz elle, é o conjuncto das condições existenciaes da sociedade coactivamente asseguradas pelo poder publico.” *Recht ist der Inbegriff der mittelst æusseren Zwanges durch die Staatsgewalt gesicherten Lebensbedingungen der Gesellschaft im weitesten Sinn des Wortes* (8).

Esta definição tem o alto merito de não desprender-se, de não separar-se do grande drama da vida em acção, de indicar a função especial e a finalidade do direito no organismo social.

Considerada anatomicamente, a estrutura do direito é um aggregado de institutos que, por sua vez são aggregados systematicos de normas.

Parece que o primeiro momento da formação do direito em seu inicio devera ser a norma, isto é, uma regra pela qual os homens deviam pautar seus actos na convivencia mundana.

Effectivamente assim é, segundo a nossa logica juridica actual; mas a historia natural do direito nos revela que a fixação da norma foi precedida não só por uma serie de phenomenos embryogenicos em que a força individual desempenhava a função de *nisus formativus*, como pelas sentenças

(8) Jhering Ob. cit. pag. 511.

dos juizes patriarchaes, dos tribunaes domesticos, dos chefes guerreiros.

O primeiro destes periodos é o menos disciplinado, e os phenomenos de feição juridica por elle produzidos são ainda muito indecisos; mas, ainda assim, bastante vigorosos para fundarem o direito e para deixarem nelle impressos os seus traços indeleveis.

O periodo das sentenças, já mais disciplinado, foi posto em evidencia pelos trabalhos de S. Maine.

A tradição romana recorda que, nos tempos originarios, tudo era decidido pelo *judicium regis*, e nos livros de Homero não se encontra a palavra *nomos* (lei), » mas o direito é indicado pela palavra *Themistes*, ordem ou sentença, e pela palavra *themis*, costumes, e Maine affirma que os *themistes* eram, em Homero, juizes inspirados por motivos pessoais e não por um costume precedente. » Estas sentenças, generalizando se, foram constituindo o costume juridico.

Compreende-se perfeitamente que estes tres momentos successivos não se substituiram de um modo completo desde logo. E' antes acreditavel que por longo tempo subsistissem simultaneamente, mas que a tendencia disciplinadora, a ordem que dirige a evolução do cosmos, fosse impellindo a transformação das forças e indisciplina das collidentes do primeiro periodo nas regulamentações dos periodos seguintes.

IV

Creado o costume juridico, não se destacou, de chofre, o direito, da massa geral homogenea das normas sociaes, e nós encontramos-o, a esse tempo, quasi sempre confundido com preceitos religiosos e outros, mas começou pouco a pouco a integrar-se a parte, a constituir um mundo distincto, o que lhe foi mais facil de conseguir quando de costumeiro passou a etapa superior da legislação escripta.

Pelo que acabo de affirmar se reconhecerá que não podemos, sem uma certa reserva, nos conformar com os termos absolutos da doutrina pregada por Hermann Post, na parte em que ensina que « os ultimos fundamentos do costume e do direito são os mesmos » sendo o direito « simplesmente uma ramificação do costume. »

« E' com a evolução gradual do estado, accrescenta o ju-

rista philosopho, que o direito começa a separar-se mais accentuadamente do costume. » (9)

Entendo que ha costumes juridicos e costumes não juridicos. Os primeiros se originam pela forma que ficou indicada, isto é, pela generalisação das sentenças patriarchaes que se fundam nos interesse e na opinião dominante na sociedade primitiva, interesses e opiniões que se mantêm e preponderam desenvolvendo maior grão de energia do que seus contrarios e por estarem de accordo com as necessidade geraes. Quanto aos costumes não juridicos, si pertencerem à moral, poderão ser auxiliares e supplementares do direito, si forem de outra categoria, serão indifferentes ao direito. Creio, portanto, que é confundir noções distinctas identificar o costume em geral com o direito, quando o que é certo somente é que o direito atravessou uma phase consuetudinaria.

Não obstante esta divergencia em que me colloco em relação ao illustre pesquisador tedesco, reconheço que sua theoria sobre os *fundamentos do direito* encerra muitos principios verdadeiros.

Assim, pensa elle, com bons fundamentos e de harmonia com os dados da sociologia moderna, que o direito « tem sua base na estructura morphologica dos aggregados sociaes e nas relações de expansão em que se acham os homens, uns para com os outros, e os aggregados sociaes inferiores, para os que estão mais altamente collocados. » E desse modo de ver tira uma definição accetavel do phenomeno juridico que comprehendendo « como o modo de ser (*die Ordnung*) de um circulo de organização social por meio do qual se conservam em equilibrio os individuos e os aggregados sociaes em que os mesmos individuos se reúnem. » (10)

Ainda acredita elle que o direito não nos apparece somente como phenomeno social, mais tambem como phenomeno psychico, sendo cada homem dotado de uma consciencia juridica que o impulsiona para a conformação de seus actos com a lei e que tende continuamente a alargar a esphera do direito vigente. O complexo harmonico de todas as consciencias juridicas individuaes constitue um reflector da intuição juridica de cada epocha e ao mesmo tempo um factor po-

(9) Hermann Post— *Die Grundlagen des Rechts* — Oldenburg— 1884, pag. 18. Este ponto é fundamental na obra de H. Post, que nelle insiste por muitas vezes. A' pag. 31. por exemplo, affirma que nos estadios primitivos da historia, direito e costume não se distinguem.

(10) Hermann Post—Op. p. 19.

deroso do desenvolvimento juridico, pois que o direito, considerado sob este ponto de vista interno, se mostra como uma exigencia da vida psychica geral de um circulo de organização social.

Esta consciencia não é um outro nome da ideia innata do justo. Ella se forma lentamente com o desenvolvimento de cada individuo e de cada grupo associativo. Desde os primeiros annos de sua existencia que o homem se acha sob a disciplina do governo domestico, depois que attinge uma idade mais adiantada, entra na vida social sob a disciplina das leis positivas, dos costumes e de todas as normas reguladoras da conducta humana. Assim se forma em cada individuo uma adaptação instinctiva ao viver em commum; é a esta adaptação que Post dá o nome de consciencia juridica.

Estas observações são exactas e muito instructivas para a verdadeira comprehensão do direito considerado em seu aspecto social e em seu aspecto psychico de idéa e sentimento. Nós havemos de voltar sobre este assumpto quando fallarmos do senso moral ou juridico que é essa mesma aquisição ou adaptação de que nos falla H. Post, mas que elle estudou de um modo captivante e original.

V

Nas paginas deste livro o leitor ha de ter occasião de ver o surgimento das leis desde os seus primeiros especimens. Entretanto me parece conveniente esboçar aqui, em traços ligeiros, uma generalisação historica do apparecimento e evolução das primeiras regras juridicas. Quaes as primeiras leis que o costume originou ou que os legisladores promulgaram, as politico-sociaes ou as civis e individuaes.

Parece incontestavel que as injunções do direito civil vieram a tona muito antes de suas congeneres politicas, porque as leis de organização social supõem um Estado constituido e já mais ou menos consciente de suas funções; porque as relações individuaes são as que se fazem sentir mais cedo, creando os elos que vão constituir a comunidade, o *clan*, a nação; e porque ao menos no direito aryanos, mesmo quando os povos ainda viviam em aggremações meramente familiares já se proferiam sentenças em tribunaes, já o costume se impunha imperioso. Somente um ramo do que actualmente constitue direito publico—o criminal, é contemporaneo des-

sas primeiras leis civis, com as quaes, aliás, andava em completa confusão.

Por essas considerações e pelos motivos que espontarão naturalmente na parte especial deste livro, acho que tinha razão o benemerito Goguet em dizer que os regulamentos relativos aos bens particulares, as leis penaes, as formalidades do casamento e o estabelecimento de um culto publico; foram tanto quanto podemos conjecturar, os primeiros objectos de que se occuparam os legisladores. » (11)

A esta asserção de Goguet devemos, entretanto, fazer uma restricção quanto ás leis de culto publico que supõem uma igreja constituída em sociedade independente do Estado. O que se deve dizer é que as imposições religiosas andavam immiscuidas com todas as normas de conducta.

O chefe de familia, entre os aryas, é o sacrificador religioso e o juiz. E assim por toda parte.

O direito de propriedade immovel, que começou por ser a posse temporaria do solo por parte da tribu, enquanto havia o que extrair d'elle ou enquanto era possivel defendel-o dos ataques do inimigo, se foi perpetuando com a introdução da agricultura, até especialisar-se para cada familia e depois para cada individuo. A propriedade movei se definiu mais cedo, mas em contrario, era mais sujeita a ser espoliada.

A partilha das terras, á que deu lugar a cultura do solo, foi da maxima importancia para a evolução do direito. Macrobio julgava de valor social tão grande esse facto que a elle attribuia o nascimento do direito, da jurisprudencia: — *ita que ex agrorum divisione inventa sunt jura*. E o citado Goguet diz que, si percorrermos os annaes de todos os povos civilisados, veremos as leis civis nasceram ao mesmo tempo que a agricultura. O que é incontestavel é que essa industria, sobre a qual ainda se apoiam as sociedades modernas, foi a causa originaria de muitos eventos que transformaram completamente a engrenagem dos corpos sociais.

As leis reguladoras das affeições sexuaes e das relações de familia devem ser consideradas tambem como fundamentais, pela acção que exerceram sobre o individuo e sobre a sociedade. Muito cedo os povos se lembraram de regular essas relações, começando por submeter a união do homem com a mulher á certas ceremonias e solemnidades. Depois

(11) A. Yves Goguet — *De l'origine des lois, des artes et des sciences* — 6 édition, Paris 1820 vol. 1 pag. 34.

tratou-se de prover ao sustento e educação da prole, de determinar os graus de parentesco, de firmar os direitos e deveres dos esposos, enfim, de organizar juridicamente os laços que prendem entre si os membros de uma família.

Um outro ramo do direito que vai fincar suas raízes nos tempos mais remotos é, como já ficou dicto, o direito criminal que, como direito tutelar e sancionador dos mais, apparece com as primeiras normas, obrigatorias, quer religiosas quer profanas, embora fosse puramente completamentar, então, do direito civil, com o qual andava ainda ligado. Sua primeira manifestação disciplinada é o talião, pois que a vingança desordenada, tumultuosa, que tinha por unica medida a irascibilidade do offendido, é apenas o phenomeno psychico que a sociedade amoldou e dirigiu para constituir a justiça penal.

Muitos povos selvagens applicam a chamada lei de *Lynch*, que os hebreus observavam assim como todos os povos no estado de civilisação em que elles se achavam.

Não tentarei uma prova detalhada do que acabo de afirmar. Lembrarei apenas que o talião foi um principio ainda seguido pelos romanos ao tempo da lei das XII taboas, como se collige do § 7.º tit. 4.º das *Intitutas Justinianeas* e como o diz claramente o celebre fragmento d'aquelle velho codigo : *si membrum rupit, ni cum eo pacit, talio esto*.

E mais que os versiculos 19 e 20 do Levitico cap. XXIV constata a existencia do mesmo principio entre os hebreus; « O que ferir a qualquer de seus compatriotas, assim como fez, assim se lhe fará : quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente. Qual fôr o mal que tiver feito, tal será constringido a soffrer. »

Em grau superior de civilisação, na Grecia de Homero, na Germania de Tacito, a vingança e o talião são substituidos por uma composição ou indemnisação. Em Homero, lemos estas palavras de Ajax, que são muito significativas :

« Recebe-se a composição pelo assassinato de um irmão ou de um filho ; o assassino continúa entre os seus e o offendido indemnizado se apasigua e renuncia a seu resentimento ». A palavra empregada n'esta passagem da grandiosa collecção das rapsodias hellenicis, é *poine* que em Homero e Heródoto significa a satisfação por um delicto. Tacito encontrou o mesmo costume entre os germanos. *Luitur homicidium certo armentorum ac pecorum numero recipit que satisfactionem universa domus*, diz elle em sua Germania.

Em Gregoire de Tour, certo individuo atreve-se a dizer a outro: Tu me debes dar graças a Deus porque eu te matei os parentes; porquarto, por meio da composição que recebeste, o ouro e a prata abundam em tua casa» (12). O mesmo facto se observa nos tempos primitivos de Roma, como o demonstrou Jhering.

Este periodo das instituições penaes, que é o periodo familiar, foi, com o andar dos annos, substituido pela administração da justiça por parte do Estado, entrando, á principio, a religião, o *fas*, com a sua acção concurrentemente com o Estado, depois deixando ao crime sómente o seu caracter secular de offensa ao direito. Perdeu a justiça o seu caracter primitivo de justiça privada, para tornar-se a manifestação coercitiva da auctoridade publica legalmente constituida. No periodo primario ella deveu sua existencia á energia individual do offendido, depois, porém, de consolidada, poude deixar de lado, por desnecessaria, essa energia, porque o Estado substituiu o individuo, na comminação da pena.

Mas, nos casos de necessidade e legitima defeza, vemos resurgir a mesma situação juridica dos tempos originarios.

Creado o direito, começou elle a reagir sobre a sociedade, tornando-se um dos principaes factores de sua evolução moral, corrigindo, transformando, adaptando o homem ao meio social, creando o chamado senso moral. E' este um dos resultados mais importantes da accção das normas juridicas sobre o homem. Effectivamente, a reproducção ininterrupta e prolongada das mesmas ordens e das mesmas prohibições afeiçoam o caracter humano, de modo a repugnar certas acções e á ser espontaneamente levado á pratica de certas outras, pois que a hereditariedade, como elemento conservador da evolução, transmite, de geração á geração, os habitos, os costumes, as idéas adquiridas.

D'ahi o alto valor educacional do direito, que só pôde ser bem aquilatado por quem percorrer o seu longuissimo curso através dos eventos que ora abrilhantam ora obscurecem a historia da conquista do planeta telurico pelos descendentes d'essa grosseira raça que talhou os silex de Thenay.

O senso moral e seu congenere o senso juridico se avigora de mais em mais á proporção que a sociedade se vaeculturando, de modo a transformar a psychologia humana, de

(12) *Histoire*, apud Littré--- *La science au point de vue philosophique*, pag. 336.

acordo com as condições da vida social, pela criação de inclinações e impulsos desinteressados ou guiados por um interesse de ordem superior. Esta adaptação psychica, oriunda das continuas modificações que ao homem impõem as disciplinas juridicas, dá lugar a que se acredite em uma idéa innata ou, si preferirem, absoluta do direito, quando, na realidade, não ha mais do que uma aquisição transmittida pela herança, um habito tendendo á fazer-se instincto, um sentimento que a vida social gerou e desenvolve no individuo. Tal sentimento é sufficientemente vigoroso, na actualidade, para nos obrigar a propender para o lado do que é justo, mesmo á despeito das solicitações contrarias de outras forças psychicas mais individualistas. E' ainda elle que se nos apresenta sob a forma do principio de equidade, nessas occasiões em que a consciencia de cada um ou de todos, por estar em uma phase evolucional superior á lei, protesta contra a estreiteza de seu dispositivo e procura ampliar-lhe o alcance ou se rebela com impetos de indignação si é impraticavel a dilatação exigida.

Se tem longamente dissertado sobre a equidade, dando afinal a um phenomeno psychice dos mais elementares, um torvo aspecto de mysterio impenetravel. Me parece, porém, que a questão se resolve a um modo de agir do sentimento moral ou juridico, ou da consciencia juridica, como quer Hermann Post, que esclarecido pelas operações fundamentaes da intelligencia (a percepção da differença e da similhaça) estabelece a equação moral entre dous ou mais factos, um comprehendido na lei e os outros não. Razão, pois, tinha Littré quando affirmava que o juizo primitivo de igualdade $A=B$ se encontra no fundo de nosso conceito de equidade.

VI

O direito, nos primeiros momentos de sua evolução e mesmo, uma vez por outra, em periodos ulteriores, foi secundado pela acção poderosa do elemento religioso. O *fas* trazia os seus mysterios, as suas maldições, para cercar de maior prestigio moral os edictos do *jus*.

E' um facto incontestavel que o espirito de religiosidade foi um poderoso agente da evolução juridica. Sua acção foi dupla. Por um lado a religião, impondo-se como condição vital á sociedade e ao individuo, exigiu prerogativas e garantias especiaes para seus representantes, para seu culto, para todas as suas manifestações externas. Por outro lado,

associando-se aos institutos juridicos, insufflou-lhes uma força mais actuante, apresentando-os sob o aspecto sagrado de mandamentos divinos. Sem esse auxilio, as normas juridicas teriam difficilmente prevalecido nesses tempos obscuros em que a intelligencia não descobria as vantagens das limitações que o direito impunha á liberdade, em que a fraquissima cohesão dos corpos sociaes e em que a embryonaria organização do poder publico eram embaraços para a applicação exacta e efficaz do elemento coactivo, garantidor da vida juridica.

E' por isso que houve uma phase em que as determinações emanadas do direito humano andavam confundidas com as prescripções religiosas, em que as leis eram revestidas do character mystico de decretos de um ser divino, inspirador dos juizes e dos legisladores.

Só a um deus podemos conceder o titulo de primeiro creador das leis, nos diz Platão. Vishnú, o velho theo-jurista da India, nos mostra a theoria da transmigração das almas produzindo o effeito de uma pena juridica e ao mesmo tempo de punição religiosa. « Os criminosos do mais alto grão entram, successivamente, nos corpos de todas as plantas. Os que peccaram mortalmente entram no corpo dos vermes e dos insectos. Os que são culpados por offensas menores entram nos corpos dos passaros. Os criminosos do quarto grão entram nos corpos dos animaes aquaticos. Os que commetteram um crime punido com a perda de sua casta entram nos corpos dos amphibios. »

Não é occasião asada para reproduzir d'estes exemplos que apenas são aqui invocados para comprovação de um aserto. E, si fosse mister invocar maior numero d'elles, nada melhor encontraria do que as ordalias em suas diversas especies e os duellos juridicos.

Mas não se prolongou de um modo indefinido a acção auxiliar do elemento religioso. Outros órgãos sociaes, os reis, as assembléas, os tribunaes seculares, se libertam da acção sacerdotal, não de chofre, mas pouco á pouco; o direito se desprende das fachas mythologicas e liturgicas que o envolviam, deixou as religiões, os preceitos de seu rito e da moral religiosa e se integrou á parte, adquirindo, com a selecção occasionada pelo tempo e pelos contactos sociaes, a bella eurythmia de sua organização artistica e scientifica.

(Continúa).

DR. CLOVIS BEVILAQUA.

CONTRIBUIÇÕES PARA A HISTORIA DO DIREITO

Introdução

(CONTINUAÇÃO)

VI

Completemos estas noções preliminares com o conceito philosophico e a origem historica da sociedade e do Estado, pois que é na sociedade que o direito se manifesta e é por outro lado o Estado que mantém o direito.

Quizera começar firmando o conceito da sociedade, convencido como estou do valor do conselho que nos dá Voltaire para definirmos os termos fundamentaes da questão cujo desenvolvimento nos occupa. Mas lançar uma definição concisa, exacta e lucida é certamente uma embaraçosa difficuldade que não raro desconcerta quando não tolhe o caminho a quem escreve sobre uma sciencia qualquer. E (coisa notavel!) são justamente os factos de observação quotidiana, são as palavras que mais vezes pronunciamos, que mais custosamente colhemos nas malhas de uma definição.

Accresce que a divergência dos mestres derrama sobre o assumpto uma caudal de trevas e confusão. Alguns chegam até ao extremado exagero de Gneist que apenas vê na sociedade uma reunião fundada pura e simplesmente no instincto acquisitivo (*Erwerbegesellschaft*). O proprio Bluntschli, que nos aponta a estreiteza do conceito de Gneist, não foi mais feliz do que elle. « A sociedade nada mais é que uma ligação

instavel de pessoas privadas nos limites do Estado », diz o grande jurista. (13)

Não, a sociedade é alguma cousa de mais constante, direi mesmo de mais essencial à vida humana do que o suppunha o sabio professor de Heidelberg. Repetir com os philosophos hellenos que o homem é o *ser sociavel* (*zoon politikon*), si não é assignalar-lhe a differença especifica, porque conhecem-se outros animaes vivendo em sociedade, é, pelo menos, indicar uma das condições da vida humana.

Encontram-se homens e até povos atheus, (14) ha mesmo religiões sem deuses, ninguém concebe, porém, o homem fóra da sociedade. A sciencia já fez justiça à theoria do estado natural ou extra-social. Não temos hoje que nos preoccupar com a excavação desses fosseis da historia mental do homem.

Assim como só podemos comprehender os corpos com suas propriedades, considerando-os no espaço como seu meio proprio, do mesmo modo só podemos conceber o homem, com sua natureza moral e intellectual, estudando-o na sociedade. O parallelo é perfeito. Todo corpo occupa, no espaço illimitado, uma extensão limitada; mas suppondo que qualquer delles se desloca successivamente em todas as direcções, irá occupando, uma após outras, diversas posições, sem que em uma só não esteja o espaço envolvendo-o, mesmo porque o espaço é justamente o conjuncto de todas as direcções, o amplexo generalizador de todas as dimensões. Si, em consequencia, por um processo logico, eliminarmos o espaço onde todos os corpos estão situados, teremos, do mesmo golpe, eliminado os mesmo corpos, porque a extensão delles é que forma a extensão geral de espaço illimitado, que não passa de uma abstracção comprehensiva de todas as relações de coexistencia.

Assim o homem relativamente à sociedade.

De todos os lados ella o envolve e subjuga, fornecendo-lhe suas idéas, suas crenças, seus sentimentos, suas aspirações, seus usos, sua linguagem, sua sciencia, sua philosophia, o pão que o alimenta e o panno que o veste. Si estudarmos no homem o que tiver de mais intimo abstrahindo do meio em que elle vive, da educação que recebeu e de outras condições que actuam sobre elle na sociedade, assim como no ambiente physico, nada affirmaremos de verdadeiro; nada comprehendemos do que nelle encontrarmos. Sem adopta-la

(13) Bluntschli--Theorie générale de l'Etat, trad. de l'allemand par Armand Riedmatten, Paris, 1881, pag 94.

(14) Alludo á definição do homem:-- *é um animal religioso*

em todo seu rigor, vejo muita verdade na doutrina que expunha, ha tempos, Quetelet : « O homem possui incontestavelmente uma individualidade, porém é eminentemente sociavel e sua individualidade acha-se ligada a um grande corpo que tem sua vida e vontade proprias. Esta vontade pesa sobre elle, com força tanto maior quanto são menos apreciaveis seus effeitos ; ella o cerca de exigencias tyrannicas, suas menores acções, seus passeios, seus discursos, seus prazeres, do mesmo modo que o momento de suas nupcias, a escolha de sua consorte, são regulados não exclusivamente por sua vontade, porém pela do povo a que pertence ».

A sociedade é, para o homem, mais do que uma necessidade, é uma condição de vida e desenvolvimento. Os selvagens que vaguciam pelas florestas da Africa ou da Australia, aos pares ou aos pequenos bandos, arrastam uma vida miseravel e improgressiva, uma vida tão grosseira e tão bestial, que mal podemos consideral-os os últimos representantes da familia humana. E' somente depois que os homens se agrupam em familias, as familias em tribus e as tribus em nações, que surge e se desdobra essa prodigiosa força impulsora da civilisação—a divisão dos officios, centuplicando os esforços de cada um, dando incremento á industria, refulgencia ás artes, transformando os agrupamentos humanos.

Os principios superiores da moral, as regras do direito, as bellezas das produções artisticas e a constatação das leis scientificas não são, por certo, creações simplesmente de alguns homens intelligentes, são creações para as quaes a sociedade contribue mais mesmo do que os espiritos privilegiados que a humanidade venera como seus luminares.

O homem perseguido de todos os lados e sob todas as formas pela natureza, pela acção depressiva do mundo physico que inevitavelmente o aniquilaria, encontrou na sociedade um modo de resistencia a essa oppressão, uma forte muralha contra esses ataques. Mas a sociedade, transformando-o de animal em homem, absorveu-o de um modo completo, quasi absoluto, estabelecendo a dependencia mutua irrecusavel e fatal. E neste concurso de prestações de serviços reciprocos não são os pobres, os pequenos, os humildes, os inominados, que menos dão. Elles são a grande massa imponente pelo numero e pelos sacrificios ignorados. Além disso, como lembra Jhering, « o berço do maior homem arma-se ás vezes na choupana mais humilde, e a mulher que o deu á luz, amamentou e educou, fez á humanidade um serviço mais util

do que tal rei em seu throno » (15). Christo nasceu n'um estabulo, Epicteto, Horacio, e Terencio foram escravos; Malfilâtre, Chaterton, Camões e muitos outros contorceram-se nas convulsões cruciantes da fome e da miseria.

Esta mutualidade de serviços, esta dependencia reciproca vae creando todos os dias vinculos novos que mais prendem, que mais jungem os homens entre si. Basta notar-se que a especialisação das funcções cresce com a civilisação, para que se torne evidente a verdade do que acaba de ser affirmado.

Um tupinambá não tinha mais que vergar um galho de ipê, atar-lhe as pontas em arco por meio de uma embira e apparelhar as flexas que a natureza lhe efferecia prodigamente, toda vez que lhe surgisse o desejo de possuir um novo instrumento bellico ou um instrumento venatorio.

Todas essas operações, aliás simplissimas, elle as podia fazer independentemente de qualquer auxilio. Para obtermos, porém, um canhão Armstrong, uma clavina ou um revolver, uma longa serie de operações difficeis se faz mister, desde o trabalho inicial da mineração até a exposição nas vitrines dos armeiros, as quaes sollicitam muitas e diversas aptidões teleologicamente combinadas.

Si, pois, é essa mutuação de serviços que torna possível a vida humana, com seus desenvolvimentos economicos, intellectuaes e ethicos, é claro que uma certa preocupação mental não permittiu a Bluntschli, encherger a face intima da sociedade. E' essa mesma preocupação que lhe faz chamar *formas do Estado* as forma do governo. Em seu bello estudo sobre o *Estado*, tudo lhe apparece debaixo da feição desse Leviatan.

A sociedade deve ser comprehendida como a *organisação da vida em commun na qual os homens se transformam, uns para com os outros, em instrumentos e meios com que cada qual procura alcançar seus fins*.

Mas a sociedade não é um todo compacto e uniforme como não é uma collecção desaggregada. Depois dos estudos de Stein, Mohl, Gneist, Ferraris se reconheceu que em cada sociedade se aggreemiam diversos grupos ou classes ligadas por interesses communs e dentro de cuja esphera luctam os individuos mais fortes pela união. "Todos os que têm interesses identicos se reúnem, diz Ferraris, todos os que têm in-

(15) Rudolf von Jhering--- Der Zweck im Recht, Leipzig, 1884
erster Band, S.---78.

interesses oppostos se separam e assim constituem-se as *classes sociaes*, hoje não mais reconhecidas legalmente, mas vivas e vigorosas na realidade e que mantêm, com seu antagonismo, a agitação na vida do povo e geram aquelle complexo de problemas que se denomina a *questão social* (16).

Debaixo deste ponto de vista o mesmo auctor define a sociedade como « a organização dos individuos de um dado povo em classes fundadas sobre os interesses economicos, physicos e intellectuaes. » Ainda mais clara é a indicação dada pelo Dr. José Hygino : « o conjuncto dos grupos sociaes existentes no territorio do Estado é o que modernamente se chama sociedade, afirma elle. (17)

Entretanto, apesar de a sociedade observada de perto se nos apresentar como um conjuncto de aggregados diversos, não é menos certo que uma força, um interesse mais enérgico e mais amplo unifica esses grupos collidentes dando-lhe uma forma de organização analogá á organização dos individuos. E' o Estado que vem dar este novo aspecto á sociedade.

Olhada por dentro, ella offerece o espectáculo de uma infinidade de nucleolos se agitando em sua esphera propria e em torno ou sob a direcção de um centro commun. E' um cosmos ou será um simples systema planetario, com seus movimentos desencontrados porém harmonicos. Olhado por fóra esse cosmos se auna como se o fastassemos a longa distancia, e nós vemos então na sociedade uma consequencia da lucta universal pela existencia ou, mais claramente, como o meio que o homem encontrou para escapar á inexorabilidade da lei darwiniana.

No primeiro aspecto a sociedade accomoda se aos interesses individuaes agrupado sem classes. E' uma *synergia teleologica de forças antagonicas*.

No segundo aspecto os individuos e as classes, em que elles se distribuem, subordinam-se aos fins da sociedade. E' a *absorção do individuo na communhão*.

Esta distincção não é arbitraria em seus fundamentos nem esteril em consequencias proveitosas.

O homem não ha' negal-o, possui uma individualidade propria; age aguilhoado por suas necessidades, por seus ins-

(16) Carlo Ferraris-Saggi di economia, statistica e scienza dell'amministrazione, Torino-Roma; 1889, pag. 17.

(17) *Preleções de Direito administrativo*, Recife, 1889, pag. 13. No mesmo sentido é feita a definição de Mohl citada por Holzendorff.

tinetos, por seu egoismo e tambem por seu altruismo. A sociedade, reunindo os homens, aproveita directamente aos fins individuaes, porque organisa um *systhema* de serviços reciprocos por meio do qual cada um adquire o que lhe seria impossivel obter por suas forças isoladas. Mas cada povo constituido em nação tem uma vida propria em que o elemento estatico da organização se combina com o elemento *dynamico* da desenvolução, partindo do interior para o exterior. Este ser de uma categoria superior, a mais elevada manifestação da evolução dos organismos em nosso planeta, em lucta com a natureza que o envolve e com os outros seres semelhantes, tende a imprimir, sobre os individuos que o formam, a direcção mais conveniente para que elle não succumba. Não ha na sociedade uma consciencia nitida de seus fins, mas ha uma decidida aptidão para reconhecer e afastar os elementos que lhe são nocivos. Ella poderá vacillar muitas vezes, mas, si dispozer de uma vitalidade potente, ha de afinal conseguir avançar em seu caminho por maiores que sejam os estorvos oppostos interna ou externamente.

E' um ponto que não deve ser descurado este em que insisto agora. O homem não é só individuo, mas tambem a sociedade não é um todo compacto e homogeneo. *Morphologicamente* é um organismo, devemos acreditar-o sem contudo nos deixarmos illudir pela força do termo. O organismo social, si offerece analogia, não é identico aos organismos communs. O proprio Spencer o reconheceu, e nisto foi mais prudente do que Lilienfeld. *Physiologicamente* a sociedade é uma pluralidade de vidas.

E' preciso ter sempre em vista este facto para que não seja sacrificado o individuo á sociedade, como é tendencia do socialismo puro, do neo-socialismo ou *collectivismo* de Marx, de Schaeffe, de George e de outros, nem tão pouco devem ser desconhecidos os interesses sociaes que não podem se resumir nos intuitos individuaes.

E' este o conceito da sociedade, creio, e não aquelle que nos offerece um escriptor moderno G. Tarde, que em tudo vê somente o estimulo das leis da imitação. Segundo elle, a sociedade « é uma collecção de seres em quanto se acham em acto de imitação reciproca, ou emquanto, sem se imitarem actualmente, se assimilham, e em seus traços communs são copias antigas de um mesmo modelo » (18). E' uma theoria

(18) Tarde--*Les lois de l'imitation*, Paris, 1870, pag. 75

estreita, acanhada, esta do illustre critico. Deixemol-a de lado.

Vivendo a sociedade sob a egide do Estado, cumpre firmar este conceito, para que não se confundam phenomenos perfeitamente distinctos.

O Estado é uma instituição social que tem por fim manter a harmonia entre os individuos e entre as classes que compõem uma unidade social fixada n'um paiz e firmar o equilibrio entre esta unidade e suas congeneres.

Si não é aceitavel o conceito pessimista de Gumplo-wicz, para quem o Estado é simplesmente « o conjuncto das instituições destinadas a assegurar o poder de uma minoria sobre uma maioria », não nos parece preferivel a theoria dos que, identificando o Estado com a nação, vêem nelle um organismo superior.

Ainda desta vez a verdade está com Jhering quando nos diz: « o Estado é a sociedade que se coage, para poder coagir é que ella se organisa em Estado, que é a forma pela qual o poder coactivo social se exerceita de um modo certo e regular, em uma palavra, é a organização das forças coactivas sociaes, » — *die Organisation des sozialen Zwanges* (19)

« O observador attento, dizia eu em outro lugar, não terá difficuldade em reconhecer que o Estado se constitue pela armação do mechanismo extérno do poder publico e pelo delineamento dos principios que têm de regular a acção e determinar a amplitude do mesmo. Estes principios são o direito.

« O poder publico vive e se exerce pelo direito e para o direito, que, por sua vez, não pode prescindir delle que é um de seus elementos constitutivos.

« O poder publico é a força collectiva da sociedade, tendo por attribuição fixar e applicar o direito suggerido pelas necessidades sociaes, imposto pelo conflicto dos interesses. Nenhum outro poder, na sociedade, *potesse* lhe vantagem ou mesmo o eguala porque é elle a suprema *tas*, a expressão, o orgum da soberania nacional. »

Mas, desde que sahe fóra das regulamentações do direito, perde sua qualidade de energia reguladora, para tornar-se um principio dissolvente. O poder deve proteger o direito, mas o direito limita o poder.

A evolução do Estado acompanhou, dirigiu e protegeu a evolução da sociedade, mas seria erro grosseiro concluir

desse facto a completa assimilação de phenomenos tão facilmente descriminaveis.

A sociedade precedeu aos primeiros rudimentos do Estado, é uma resultante da acção combinada de certos instinctos naturaes, emquanto que o Estado é uma criação social e tem por fim garantir a ordem e o equilibrio das energias sociaes.

O desenvolvimento do commercio uma das mais consideraveis manifestações da vida social, se effectua sem a interferencia do Estado, a não ser nas occasiões em que é necessario restabelecer a harmonia dos interesses collidentes que se procuram eliminar tumultuariamente. E' verdade, e isto deve ser tido sempre em vista, que o Estado contribue muito com suas prescripções juridicas e a sua penalidade para manter-se o equilibrio desejado, sem que lhe seja necessario intervir directa e positivamente em todas as occasiões, mas é certo egualmente que a sociedade dispõe, por si, de meios proprios para realisar seus *desiderata*, como seja, entre outros, a concorrência.

Si nas relações commerciaes, que jogam com a propriedade, que accendem, portanto, as paixões mais indomaveis, porque mais radicadas e mais fundamentaes. — as que nascem da luta pelo pão, si, nessa esphera, é possível o desenvolvimento sem a coacção do Estado, muito mais facil sel-o-á, por certo, em outras relações da vida social, no dominio mais sereno das sciencias e das artes liberaes, por exemplo, onde, á par das necessidades materiaes da vida, vicejam os impulsos nobres do renome, e, não raro, os impetos do mais depurado altruismo, como nas dedicações pela familia, pela patria, impetos que aliás não faltam em outras classes ou grupos sociaes.

Das quatro alavancas encontradas por Jhering na mechanica social — o dever, o amor, a coacção e a remuneração, sómente a terceira é propriamente da competencia especial do Estado. Todas as outras se movem em circulo diverso.

Com isto ainda não esgotamos o discrimen existente entre o Estado e a sociedade. Embora os membros do Estado sejam os mesmos individuos que compõem a sociedade em um paiz dado, é facil reconhecer que o aspecto puramente social de cada um não se confunde com os titulos que o fazem organo do Estado. O Estado forma essa engrenagem extensa e complicada do mechanismo do poder publico e dos organos externos do direito que se expraia e ramifica por todo o corpo nacional, desde o seu chefe até as ultimas auctoridades, como um vasto systema de nervos afferentes e efferentes. O presidente da

republica ou o monarcha, os senadores, os deputados, as hierarchias administrativa e judiciaria, a policia, exercito e tudo o que exerce uma parcella da auctoridade publica e serve para garantir e restabelecer o direito—eis os orgams do Estado, eis o Estado objectivamente considerado (21).

A sociedade, porém, é composta de classes ou grupos que se formam dentro de cada paiz, pela identidade dos interesses e pela necessidade da defeza, e de cujo conflicto surge o progresso geral e cujo numero varia com os tempos e com os povos.

Além d'isso as grandes unidades sociaes complexas, as nações, tendem á se agrupar, creando fóra dos limites do Estado um tecido de interesses, sentimentos e opiniões communs que lhes dá uma certa cohesão, uma certa afinidade de fácil apreciação. Nós pertencemos ao grupo occidental que marcha á frente da civilisação e que, apesar dos antagonismos ethnicos e mesologicos, é dirigido por certo numero de idéas e sentimentos communs e apresenta pronunciadamente as mesmas tendencias geraes. O grupo mongolico já se caracteriza por instituições, idéas e aspirações diferentes, a despeito do contacto, hoje frequente, entre os grandes e os pequenos povos disseminados pela superficie da terra.

E' clara, como se vê, a differença entre Estado e sociedade.

Tambem é possível distinguir sociedade de povo e nação, si bem que ás vezes possamos tomar estes tres vocabulos como synonymos. Si attendessemos somente á etymologia diriamos que *nação* (de *nasci*) refere-se mais ao vinculo hereditario, á raça, e que *povo*, *populus*, (de *polis*, *res publica*) indica apenas a existencia publica da collectividade. (22) Bluntschli e Littré nos dariam razão. O uso, porém, confundiu e transformou a significação originaria das palavras e, entre nós, se pôde affirmar que nação suppõe um laço politico; é o povo organizado em Estado; e *povo*, lembra o laço hereditario. E' a constituição do Estado que transforma o povo em nação; mas a sociedade é alguma cousa differente, como já ficou exposto.

(21) Carlo Ferraris *Op. cit.* pag. 12.

(22) Mommsen e outros ligam *populus* a *populare* (devastar) porque entendem que em Roma o povo era o exercito, era a massa dos guerreiros, que levavam deante de si a devastação, o exterminio, o incendio (*papa*). Não altera a força do argumento esta outra etymologia.

VII

Um rápido olhar sobre as origens da coexistencia humana nos mostrará, desde os primeiros momentos da evolução social, o Estado effectuando a cohesão intima e a defeza da sociedade, mesmo quando d'elle não existiam sinão os primeiros e ainda vacillantes fundamentos.

Devemos acreditar que o homem herdou de seus ascendentes irracionaes, a aptidão para socialisar-se, quero dizer, a tendencia para viver em *commum*. Mas esta tendencia só se revela poderosa e exigente, porque encontra duas forças victoriosas que si dirigem para o mesmo alvo; o instincto sexual que faz brotarem as faculdades familiaes, e o instincto de conservação que produz as aggregações para o saque e para a defeza. Assim constituem-se as familias, que, se agrupando, transformam-se em hordas e tribus. As tribus aggregaram-se e constituiram as nações, que, fortes pela união, absorveram os aggregados sociaes menores ou eliminaram-nos em pouco tempo no conflicto vital.

De dois factos dependeu a vida e o desenvolvimento dessas associações humanas: da divisão do trabalho e da constituição da auctoridade.

Spencer opina que essa auctoridade se engendra pela necessidade da defeza. « Por toda parte, escreve elle, são as guerras entre as sociedades, que créam osapparelhos de governo e que são as causas de todo aperfeiçoamento destes apparelhos, que augmentam a efficacia da acção collectiva contra as sociedades visinhas » (23).

Transitoria à principio, tornou-se depois, com a persistencia das guerras, estavel essa auctoridade e os chefes militares se fazem reis encaminhando os povos para a formação das grandes nacionalidades preponderantes.

Esta acção unificadora das auctoridades militares foi grandemente secundada pelas theocracias iniciaes, sendo que a ellas devemos em grande parte a unificação do Egypto, de Israel e de tantos outros povos.

Devemos tambem observar, e nisso me parece consistir a falha da doutrina de Spencer, que não são somente as urgentes necessidades da defeza que determinam a constituição dos governos, do poder publico; as necessidades internas se norteiam para o mesmo fim, não podendo ser regu-

(23) H. Spencer — *Principes de Sociologie* trad. par Cazelles e Gerschel, 2 ed. Paris, 1884, vol I, pag. 97.

larmente satisfeitas sem a regulamentação das forças coactivas da sociedade na engrenagem do Estado. A guerra é a luta pela existencia, que travam os povos, e, como tal, é, por certo, um factor poderosissimo de selecção ; mas dentro do aggregado social se agitam outras pugnas que propendem para o mesmo alvo.

«Onde a missão das guerras torna-se insubstitutivel é na formação das nacionalidades, pois que ellas são a consequencia natural do instincto de expansão da sociedade. Mas a formação do poder social não se confunde com a formação das nacionalidades. Desde os seus inicios que a sociedade teve de erigir-se em poder sobre seus membros para decidir, em tempos de paz, as questões e as luctas suscitadas entre elles, e o patriarchado parece que é a forma definida mais antiga desse poder » (24).

A influencia das chamadas theocracias iniciaes, sobre a constituição dos grandes Estados antigos não pode ser deslembrada sem grave injustiça. Apreciemol-a rapidamente em sua acção combinada com a de outros elementos.

Os primeiros especuladores sobre os phenomenos da natureza, d'essa natureza primitiva que se impunha pela immensidade e pelo mysterio, foram tambem os primeiros cultores da religião. Sua prudencia, seus conselhos acertados, sua idade, seus conhecimentos, suas prophcias, satisfazendo as necessidades mentaes do tempo, circumdavam-nos de uma offuscante aureola de superioridade, e sua ascendencia sobre os espiritos foi, pouco á pouco, condensando-se sob a forma de auctoridade effectiva que se avantajou á do guerreiro, sem contudo eliminá-la. A familia primitiva teve seu sacerdote no ancião que lhe era tronco, mas sua auctoridade era muito circumscripta. O sacerdote de que se falla agora tem um campo de acção mais vasto.

O guerreiro continuou a exercer suas funcções de conductor das populações para a defeza ou para a pillagem, mas a religião apertou, n'um laço mais estreito, mais forte e mais estavel, as tribus unidas sob a auctoridade do chefe militar e muitas vezes conseguiu aggremiar os ramos dispersos da mesma raça, que não haviam conseguido manter-se vinculados por outro modo (25).

(24) *Estudos cits.* pag. 145.

(25) De Coulanges encontra acção religiosa até na constituição da familia, da *gens*, da curia e da tribu. Não é falso que a religião lenha entrado ali com o seu elemento. Parece, porém, exa-

Já por esse tempo os povos haviam abandonado as correrias do nomadismo e fixavam-se, adherindo ao solo como as plantas e as rochas. Este facto que fôra a condição preliminar indispensavel para a constituição da nação resultou principalmente, segundo as pequizas mais severamente mantidas, do estabelecimento da escravidão « Entre todas as causas que trouxeram a mudança da vida nomade para a sedentaria, diz Taylor, não sei uma que haja actuado com força maior do que a lei social pela qual o prisioneiro de guerra transformou-se em escravo do vencedor. Eis, pois, uma das grandes cadeias causaes da historia da raça humana : a guerra traz a escravidão, favorece a agricultura e, por sua vez, esta acarreta e determina a paz. »

A paz !? O illustre escriptor parece que via antes o que aspiravam seus nobres intuitos de homem civilisado do que a verdadeira expressão dos factos. A paz vae sempre fugindo deante de nós, ainda barbaros de mais para erigil-a em principio supremo de nossas relações internacionaes, como fugiu deante de nossos ante-passados. Embora confinados em um territorio, nem por isso os homens deixaram longamente em réposo os seus vizinhos. Pôde-se até dizer que a instituição da escravidão, embora consolidando a estabilidade dos povos, foi um novo movel de guerra, pois que a necessidade de ter escravos, para o tamanho das terras e para as grandes construcções publicas, arrojou-o sobre seus mais conchegados ou mais fracos vizinhos, com a mesma impetuosidade com que outr'ora se arrojavam sobre as hordas estacionadas nas cercanias, e que desfructavam as delicias de um terreno fértil em raizes feculentas ou em caça.

Entretanto, é bem certo que a escravatura foi um elemento de transformação progressiva na vida social do homem.

A dominação dos sacerdotes não se manteve sem protesto e desde estes tempos longinquos vemos, com sorte varia, acirrar-se a lucta pela dominação entre o poder temporal e o espirital.

Os guerreiros não se contentaram com sua posição subalterna. Um dia colloca-se á frente das milicias um habil politico que chama a si as regalias do sacerdocio. Surge então a realza do direito divino, que inicia o periodo das grandes conquistas. A proporção que estas augmentam, o

gero do erudito escriptor dar-lhe-a preponderancia e quasi exclusiva acção.

rei sente que seu prestigio se avulta e sua ambição não se sacia com a sujeição dos povos limitrophes, impelle-o á expedições aventurezas, em regiões longinquas.

Das prolongadas ausencias, á que o coagem as guerras de conquista, nasce a necessidade de delegar, a outras entidades, uma parte de sua auctoridade temporal e de resignar em outras mãos o poder espirital.

Mas, nesse momento da historia, a auctoridade do sacerdote já passou para o segundo plano d'onde não mais conseguirá se realçar si não ephemeramente em certas epochas de crise e abalo dos fundamentos da organização social.

Sob o dominio d'esses reis antigos, que são bellamente representados pelos pharaós, por David, Salomão, as conquistas se dilatam, as actividades diversas mais impetuosamente se exercem, a sciencia perde seus ares mysteriosos, a litteratura e as artes se expandem, porque os elementos da vida nacional se acham consolidados e procuram florir.

Quem tiver acompanhado esta exposição da marcha evolutiva da coexistencia humana que ficou esboçada, reconhecerá que as formas apresentadas successivamente pela sociedade são as mesmas que o illustre professor de Turim, G. Carle, encontrou, seguindo, si não um methodo diverso, ao menos um caminho que se não confunde com aquelle que foi percorrido por mim n'este fim de capitulo. A familia, a tribu e a nação foram as modalidades associativas que destaquei; o patriarchado, o municipio e a nação constituem as formas da convivencia civil e politica, segundo Carle. «A casa do patriarcha que, com o municipio, transformara-se na *orbíta sacra* de seus muros, com a nação transformou-se em um *paiz*, sobre o qual ella reina independente e soberana e ao qual parece que a natureza traçou certos limites naturaes. O vinculo da familia ou da communa que com o municipio transformára-se em *cidadania*, torna-se *nacionalidade* com a nação e emfim aquelle poder quasi paterno do patriarcha, que já transformára-se na *publica auctoritas* do municipio, vem, com o tempo, a constituir-se a *soberania nacional*» (26).

E assim constituido definitivamente o mechanismo governamental e juridico do Estado, os povos tendem á abandonar como imprestaveis certos orgãos do poder publico que lhes prestaram reaes serviços em epochas mais difficeis. Nes-

(26) Giuseppe Carle — *Genesis e sviluppo delle varie forme di convivenza civile e politica*. Torino, 1878, pags. 32 a 33.

tas condições se collocaram os reis que se tornaram orgãos sem função; nestas condições se collocaram outros orgãos ainda vigentes, mas que vão perdendo o prestigio e a benéfica acção de que já gozaram outr'ora. Também no direito e na evolução social se encontram d'esses orgãos que se atrophiam por ausencia de função. É um tresvario que só o fanatismo justifica pretender prolongar-lhes a vida indefinidamente, como si não dependesse ella unica e exclusivamente das necessidades que os evocaram e que desaparecendo os abysmarão de novo no sombrio cahos do nada de onde os haviam guindado.

Para concluir esta vista d'olhos sobre a evolução juridica, não será inutil que procure indicar ligeiramente, como os diversos ramos que hoje distinguimos no direito se foram destacando do aggregado compacto e cahotico das normas e ritos primitivos, para constituirem agrupações claras e bem ligadas de injunções espeziaes garantidas pela coacção do poder publico.

Este assumpto formou materia para um dos capitulos mais interessantes dos *Fundamentos do direito* de Hermann Post. E não é preciso procurar melhor guia.

Actualmente, na vida juridica dos povos cultos, distinguimos diversos dominios particulares do direito, nomeadamente, um direito constitucional, um direito administrativo, um direito criminal, um direito civil e um commercial. Este polymorphismo é o resultado de uma evolução muitas vezes secular. Como demonstrou o auctor a que me referia ha poucos, que, ainda assim, apresentavam-se com os caracteres do costume, e eram: um regulamento para a vida interna da collectividade familiar e um regulamento para o commercio da collectividade com outra. O primeiro é o germen do direito civil, uma parte do direito criminal, do processo civil, do processo criminal, uma parte do direito constitucional, do administrativo e do ecclesiastico. O segundo é o germen do direito internacional e uma parte do direito constitucional e administrativo criminal. " (27)

(27) Hermann Post--Die Grundlagen des Rechts, pag. 35. Feita a necessaria abstracção da theoria do auctor sobre a origem do direito, a que já me referi, está neste trecho contida uma justa observação.

O direito commercial como dominio distincto é uma criação recente e o mesmo se pode dizer do direito administrativo cujo dominio não se pode desligar do constitucional.

Mesmo o direito criminal se integrou muito mais cedo, viveu longamente confundido com o civil e o publico. Ainda hoje no direito chinês é desconhecida a distincção entre direito civil e direito criminal, segundo o nosso ponto de vista occidental.

O direito internacional surgiu com as relações commerciaes, andou por muito tempo identificado com as normas de outros ramos juridicos e até envolto nas obscuridades dos ritos religiosos e de outras normas sociaes como a pura civilidade. Ainda hoje se mantem n'uma posição dubia, vacillando entre a utilidade e a equidade, á procura de uma positivação que lhe escapa.

O processo foi á principio a mesma cousa que o direito que punha em effectividade. Pouco á pouco é que as duas noções se foram distacando para que nós vissemos, como hoje, de um lado, a norma reguladora da conducta e do outro os meios de forçal-a a adaptação, si por ventura esta não se effectuou espontaneamente.

Esta transformação evolutiva do homogeneo para o heterogeneo que se observa nas formações associativas, nos agrupamentos do direito objectivo, opera-se egualmente nas formações do direito subjectivo. Nos primeiros momentos da vida social encontramos, embora ainda não perfeitamente garantidos, embora sujeitos ás mil vicissitudes da falta do policiamento e dos caprichos dos chefes, porém, comtudo, inconscientemente reconhecido, o direito de conservação da vida e, até certo ponto, o da liberdade. E' verdade que esses direitos eram então muito precarios, pois que a sociedade não dava a vida humana o valor que hoje lhe damos, é verdade que em começo o menino, a mulher e os velhos não gozavam desse direito mesmo limitado e manco, mas as tribus tinham necessidade de homens para a defeza de sua propria existencia e do territorio onde pousavam. Com o sedentarismo e a agricultura, a inviolabilidade da vida foi se reforçando e se estendendo a todos os habitantes da tribu, qualquer que fosse o seu sexo e a sua idade.

D'este nucleo se foram destacando irradiações diversas, á proporção que as condições de vida se foram modificando e melhorando. Surgem o direito de aquisição e uso dos moveis e, depois, dos immoveis, o direito de invocar a protecção da collectividade, mais tarde, com o derrocamento do feuda-

lismo e do absolutismo, o direito de egualdade, e, enfim, todos esses direitos que constituem a personalidade humana tal como a reconhecem os povos occidentaes.

Fernando Puglia (28), ensaiando traçar a evolução desses direitos, não me parece ter visto com justeza quaes os que primeiro se destacaram da massa homogenea primitiva. Assim, a par do direito à vida e à integridade pessoal e do direito à liberdade, nos fala do direito de defeza. Mas esta defeza não era um direito reconhecido primitivamente.

Confiada ao individuo nos rudes tempos da barbarie de nossos avoengos, era, em vez de um direito, a sanção do direito, e, portanto, um de seus elementos constitutivos. Mais tarde a defeza dos direitos passou a ser exercida sómente pela sociedade e só excepcionalmente permittida ao individuo, naquellas circumstancias especiaes que não admittem demora sob pena de succumbir o direito. Desde então é que a defeza constituiu-se em verdadeiro direito, pois que, desde então, ella passou a ser uma faculdade assegurada pelo poder publico. Sem esse elemento social não se comprehende direito algum, e elle não se manifesta na defeza dos tempos primitivos. Assim n'uma exposição puramente dogmatica, podemos falar na legitima defeza da vida e da propriedade, como um dos direitos constitutivos da personalidade humana, tal como a concebemos hoje. Mas, n'uma exposição historica, genetica é preciso não perder de vista as condições de seu apparecimento.

DR. CLOVIS BEVILAQUA.

-- :: -- :: --

(28) *Revista di filosofia scientifica*, vol. VI, pag. 358 e segs.

CONTRIBUIÇÕES PARA A HISTORIA DO DIREITO

OBSERVAÇÃO

Como não publicarei seguidamente todos os capitulos das *Contribuições*, faz-se necessario que, para melhor comprehensão de seus intuitos e de seu methodo, procure, n'um eschema ligeiro, tornar possivel ao leitor uma vista de conjuncto sobre toda a obra que, seja dicto de passagem, está redigida somente em parte. O mais ainda jaz no periodo embryonario e cahotico das notas dispersas ou na phase primordial da concepção detalhada que destribue e localisa os materiaes. Mas, a exemplo de Rogerio Bacon e do Conselheiro Nabuco, posso dizer que o trabalho está feito, porque só resta passal-o para o papel.

Eis o plano que adoptei, e que, embora seja susceptivel de algumas modificações, tenho por definitivo :

1.º VOLUME

Cap. I—*Introducção*. — (Já publicado nos dous numeros anteriores da *Revista Academica*).

- II—*Primeiros momentos da evolução ethico-juridica.*— 1.^o *O homem pre-historico.*—2.^o *O selvagem*, particularizando os indigenas brasileiros (Já publicado na *Revista do Norte*).
- III—*Mexicanos e Peruvianos* antes de conquista (collocados aqui porque, como disse Littré, existe, entre o pre-historico e o egypcio primitivo, uma lacuna que póde ser preenchida pela civilização intermediaria destes povos americanos).
- IV—*Egypcios* (Publicado na *Revista do Norte*).
- V—*Babylônios e Assyrios*
- VI—*Phenicios e suas colonias.*
- VII—*Hebreus.*
- VIII—*Chinezes.*
- IX—*Aryas e hindús.*
- X—*Hindús do periodo vedico e brahmanico.*
- XI—*Gregos* (Direito primitivo).
- XII—*Gregos* (Direito posterior).
- XIII—*Doutrinas dos philosophos hellenos sobre o modo de conceber o Direito.*
- XIV a XX—*Romanos.*

2.^o VOLUME

- XXI—*Germanos, Slavos e Celtas.*
- XXII—*Direito feudal e direito canonico.*
- XXIII—*Elaboração dos direitos nacionaes da europa pela conjuncção, na edade media, dos direitos romano, germanico e canonico.*
- XXIV—*Os glossadores.*
- XXV—*O Direito Natural.* Oldendorp, Hemming, Grotius e seus continuadores.
- XXVI—*Bacon, Hobbes e Leibniz.*
- XXVII—*Thomazius, Wolf, Heinecius, Bach.*
- XXVIII—*Domat, d'Aguesseau, Pothier.*
- XXIX—*Gravina, Vico, Montesquieu, Filangieri, Becaria e Bentham.*
- XXX—*Kant e seus discipulos.*
- XXXI—*Eschola historica.*
- XXXII—*Revolução Franceza. Actualidade.*

3.^o VOLUME

- XXXIII—*Exame das instituições dos primeiros povoadores da*

peninsula iberica antes das invasões successivas dos phenicios, romanos e barbaros. Combinação de elementos hetherogeneos.

XXXIV—Historia succinta do Direito Portuguez. Os foraes.

XXXV—O Direito Romano. Codificações.

XXXVI—Juristas reinos.

XXXVII—Brazil. Direito Portuguez e Direito dos Indigenas.

XXXVIII—Legislação colonial sobre a organização do governo e da magistratura no Brazil.

XXXIX—Dos habitantes. Classes e castas. Leis contra a emigração estrangeira.

XL—Legislação sobre indios e africanos.

XLI—Leis sobre as industrias, commercio e a navegação. Impostos. O fisco. Centralisação excessiva. Revoltas.

XLII—As camaras. As junctas geraes.

XLIII—Novo regimen. O Brazil reino.

XLIV—Fundação do imperio. Constituição de 1823, legislação complementar.

XLV—Periodo regencial. O Acto addicional. Lei de 12 de Maio de 1840.

XLVI—O Segundo reinado.

XLV—Proclamação da Republica. Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

XLVI—Direito privado. Lei de 20 de Outubro de 1823. Evolução do direito privado. Direito Civil, Codigo Commercial e leis connexas.

XLVII—O elemento servil, sua historia juridica. Sua extincção.

XLVIII—Direito criminal.

XLIX—Organisação judiciaria. Leis processuaes.

L—Juristas patrios.

